

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO II - Nº 23

Quinta-feira, 07 de novembro de 2024

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Devis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alcione Soares Menezes Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Euchério Lerner Rodrigues

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Guilherme Saraiva de Sá

DIRETORIA JURÍDICA

Marcel Silva Gladulich

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Processo SEI-040014/039152/2024 – Concedo o Adicional de Qualificação a que faz jus o servidor FRANCISCO JOSÉ CAETANO WENCESLAÓ, ID Funcional 50183443, ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO, a contar de 27 de setembro de 2024, em conformidade com o disposto na

Portaria Rioprevidência/PRE 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449 de 03 de Agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Número 23 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe B padrão V para a classe B padrão VI dos servidores da carreira de Especialista em

Previdência Social do período de 1º/09/2024 a 30/09/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016953/2022	50329111	JOSEMIR DE BARROS SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	13/09/2024
SEI-040161/016953/2022	43811930	JULIANA BODRA NEVES DANTAS RODRIGUES	14/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	19/09/2024

Defiro para publicação no Número 23 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe C padrão II para a classe C padrão III da servidora da carreira de Assistente Previdenciário

do período de 1º/09/2024 a 30/09/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016954/2022	44245726	MARIA INES MORAIS CAMPOS	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	02/09/2024

Defiro para publicação no Número 23 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe B padrão V para a classe B padrão VI da servidora da carreira de Assistente Previdenciário do período

de 1º/09/2024 a 30/09/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016954/2022	50318420	SILVIA ALMEIDA DE LEMOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	21/09/2024

Dalva Carneiro

Gerente de Recursos Humanos

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO - DOERJ

DECRETO Nº 49.289 DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - REGULAMENTA A GESTÃO DOS BENS MÓVEIS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. [[Anexo1](#)], [[Anexo2](#)], [[Anexo3](#)], [[Anexo4](#)] e [[Anexo5](#)]

DECRETO Nº 49.291 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 - ALTERA O DECRETO Nº 42.011, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [[Anexo1](#)]

DECRETO Nº 49.292 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024 - ALTERA O DECRETO Nº 42.011, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [[Anexo1](#)]

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.131 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024 - APROVA LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECKLIST) PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (BENS E SERVIÇOS). [[Anexo1](#)], [[Anexo2](#)], [[Anexo3](#)] e [[Anexo4](#)]

DECRETO Nº 49.316 DE 07 DE OUTUBRO DE 2024 - INSTITUI E REGULAMENTA O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE LOGÍSTICA - CATELOG, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. [[Anexo1](#)] e [[Anexo2](#)]

DECRETO Nº 49.317 DE 09 DE OUTUBRO DE 2024 - ALTERA O ARTIGO 39 DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.949, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [[Anexo1](#)] e [[Anexo2](#)]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Lei 14.981, de 20.9.2024 - Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, e dá outras providências. [[Anexo1](#)]

Decreto 12.174, de 11.9.2024 - Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. [[Anexo1](#)]

INFORMATIVO JURÍDICO - STJ

Informativo nº 826, AREsp 1.417.207-MG - “Improbidade administrativa. Dispensa indevida de licitação. Pagamento ao agente ímprobo e ausência de prestação de serviço. Dano concreto. Princípio da continuidade típico-normativa. Art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992. Sentença anterior à vigência da Lei n. 14.230/2011.” [[Anexo1](#)]

Informativo nº 828, Processo em segredo justiça - “Processo administrativo disciplinar. Controle de legalidade. Independência mitigada entre as instâncias. Sentença penal absolutória imprópria. Inimputabilidade fundada no art. 26 do Código Penal. Repercussão sobre a esfera administrativa. Exclusão da culpabilidade. Sanção administrativa. Impossibilidade. Dever de avaliar licença para

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez.”

INFORMATIVO JURÍDICO - STF

ADI 6890/DF – “1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 7518/ES – “É inconstitucional — por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) — norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 4716/DF e ADI 4742/DF – “1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.” [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - TCU

Acórdão 5209/2024 Segunda Câmara. Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/2003), deve-se considerar 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º da Lei 10.887/2004), ainda que algum tempo de contribuição nesse intervalo não tenha sido averbado. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 5620/2024 Segunda Câmara. Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes. As pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez permanente, e que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da EC 41/2003 (31/12/2003), devem ser revistas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos (EC 70/2012), e não com base nos índices previdenciários. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2003/2024 Plenário. Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz. Pensões militares instituídas ao abrigo de Lei 3.765/1960 e a partir da publicação da EC 103/2019 podem: (i) ser percebidas

Página 4 de 6

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) cujo acúmulo não seja vedado pela Constituição Federal, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019; ou (ii) ser acumuladas com apenas uma pensão de outro regime que, se não for pensão do RPPS ou do RGPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro instituída após a EC 103/2019, não se sujeitam às deduções estabelecidas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, incisos I ou III, do referido artigo; ou ainda (iii) ser acumuladas tanto com vencimentos de cargo público quanto com proventos de reforma, também não se sujeitando às deduções estabelecidas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, por não constar entre as combinações previstas no § 1º, incisos I ou III, do referido artigo. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1784/2024 Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução de tais contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da Lei 14.133/2021 e art. 6º,

parágrafo único, da IN Seges-MPDG 5/2017). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1795/2024 Plenário. Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1798/2024 Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992). [\[Anexo1\]](#)

NOTÍCIAS

Vinculação do reajuste contratual à data de apresentação da proposta. [\[Anexo1\]](#)

Decreto reforça garantias trabalhistas em contratos administrativos. [\[Anexo1\]](#)

STF valida exigência de certidão de dívida trabalhista para licitações. [\[Anexo1\]](#)

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

STF veta lei fluminense que exigia requisito extra
para licitação. [\[Anexo1\]](#)

MARCEL SILVA GLADULICH

Diretor Jurídico



Editado e Publicado conforme Portaria RIOPREV Nº 456/2022 - Documento disponível no Processo SEI-040161/017865/202217865/2024

Página 6 de 6